

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 227, DE 2004
(Do Senado Federal)

Acrescente-se à redação da alínea “b”, do inciso XI do art. 37, da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 1º da PEC 227, de 2004, a expressão que indica.

EMENDA MODIFICATIVA
(Do Deputado e outros)

Art. 1º Os arts. 37, 40, 144, 194, 195 e 201 da Constituição Federal, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37.

XI – Observado o disposto nos arts. 21, XIII, XIV, 22, XVII, 27, parágrafo 2º, 28 parágrafo 2º, 29, V e VI, 32, parágrafo 3º, 37, X, 39, parágrafo 4º, 49, VII e VIII e 142, VIII, não poderão a remuneração, o subsídio, ou outra espécie remuneratória, os proventos de aposentadoria, pensões, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais, dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, detentores de mandatos eletivos, membros, servidores e pensionistas:

a).....
.....
.....

b) do Poder Judiciário e do Ministério Público dos Estados exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal do Ministro do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se esse limite aos Procuradores e Advogados dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizados em carreira, e aos Defensores Públicos, **Fiscais Tributários e Delegados de Polícia** dos Estados e do Distrito Federal;

c).....
.....
.....

JUSTIFICATIVA

A inclusão das carreiras dos Fiscais Tributários e Delegados de Polícia dos Estados e do Distrito Federal no rol daquelas que terão seus vencimentos limitados, tomando-se por base a remuneração dos Desembargadores dos respectivos Tribunais de Justiça, é medida de eqüidade e do interesse público.

Sabidamente, essas carreiras exclusivas de Estado compõem o núcleo e a “alma” do serviço público e têm importância fundamental na administração da coisa pública. A fiscalização tributária já tem a sua importância reconhecida na Carta Magna que no inciso XVIII, do artigo 37, garante, na forma da lei, a precedência do Fisco, dentro de suas áreas de competência, sobre os demais setores administrativos. Ela é essencial no combate à sonegação, na promoção da justiça tributária e fiscal e na tão almejada redistribuição de renda, protegendo o Estado contra a evasão de recursos indispensáveis à concretização das obras e dos serviços. Essas atribuições ganharam importância ímpar na era de responsabilidade fiscal recentemente inaugurada no nosso país.

Por outro lado, a carreira de Delegado de Polícia é essencial à Administração da Justiça e à própria segurança pública.

Para ingressar no serviço público os integrantes dessas carreiras estão sujeitos aos crivos mais rigorosos e por isso constituem, ao lado dos Procuradores já elencados na Emenda Constitucional 41, um núcleo de excelência entre os servidores do Poder Executivo.

O princípio da eficiência da Administração pública, consagrado no *caput* do artigo 37, da Constituição Federal, só estará assegurado se os integrantes dessas carreiras, tão imprescindíveis à administração estatal, tiverem remuneração compatível com a relevância das suas atribuições.

Atrelar os vencimentos desses agentes públicos aos subsídios dos Governadores dos Estados que ocupam função de natureza política e cuja manutenção pessoal é em grande parte custeada pelo próprio Estado, através de outros benefícios, não é medida razoável e pode provocar um achatamento salarial contrário ao interesse público.

Aos agentes dessas carreiras, que efetivamente exercem o poder de polícia e estão sujeitos à dedicação exclusiva com domínio de conhecimentos específicos, deve ser atribuída uma remuneração que propicie uma vida digna e menos suscetível aos momentos políticos e as naturais pressões do poder econômico.

Sala das Sessões, 04 de março de 2004

Dep. Júlio César